



Número: **0803013-58.2019.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>CRISTIANO SIMOES RIBEIRO (AUTOR)</b>	<b>CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>JANIO DANTAS GUALBERTO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60047 661	22/06/2022 10:43	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba  
5ª Vara Mista de Guarabira**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0803013-58.2019.8.15.0181

[Seguro]

AUTOR: CRISTIANO SIMOES RIBEIRO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

CRISTIANO SIMÕES RIBEIRO ajuizou a presente ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COM PEDIDO DE REAJUSTE MONETÁRIO DO VALOR INDENIZATÓRIO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S.A., postulando indenização referente ao Seguro Obrigatório de Veículos (DPVAT), em função de acidente trânsito ocorrido no dia 31/05/2018.

Pelo motivo exposto, requer a condenação da parte promovida ao pagamento dos valores correspondentes ao grau de invalidez auferido por perícia médica, acrescidos de correção monetária desde a data do evento danoso e juros.

Citada, a ré ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pleito autoral.

Impugnação não apresentada.

No Id. n. 37365495 há o laudo da Perícia Médica, nesta, concluiu-se pelo diagnóstico de dano anatômico e/ou funcional definitivo, acometido de forma parcial incompleta, da região pélvica, culminando no percentual leve de 25% (vinte e cinco por cento).

**É o relatório. Decido.**

O processo teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento, visto que restou assegurado às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhes facultada a produção das provas que entendessem necessárias para o deslinde do feito.

Inicialmente, enfatizo que no laudo pericial fora constatado o seguinte “*Debilidade parcial incompleta da região pélvica no percentual de 25%*”.

Diante do contexto probatório apresentado, verifica-se que a parte autora foi vítima de acidente de trânsito e, em virtude dele, apresenta debilidade permanente com perda de 25% das funcionalidades da região pélvica.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque, em violação ao disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a parte ré de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral.

Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, pois as referidas leis já vigiam quando da ocorrência do sinistro (31/05/2018), o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte autora em virtude do acidente automotor.

Nesse sentido os seguintes acórdãos dos egrégios Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derrogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente", constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% dos movimentos do ombro, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente. Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente". [...] (TJMG, Apelação cível nº 1.0433.07.225842-2/001, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Rel<sup>o</sup>. Min<sup>o</sup>. Maria Isabel Gallotti - 4ª T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11)

De acordo com a tabela a que se refere o art. 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, em caso de debilidade permanente de mobilidade da região pélvica o valor da indenização deve corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Considerando que no presente caso a perda funcional da parte autora não foi completa, mas de 25% (vinte e cinco por cento), o percentual constante da mencionada tabela deve ser, igualmente, reduzido tendo em vista essa proporção.

Sendo assim, o percentual de indenização por chegar a 25% do valor máximo da indenização da tabela SUSEP. Contudo, como a parte autora não sofreu dano total, mas parcial no percentual de 25%, deve-se realizar a devida redução para este percentual, obtendo o resultado de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do acidente, e acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas e honorários em favor do procurador da parte ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais, diante do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para seu serviço, conforme artigo 85, § 2º, inciso IV, e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas em razão da AJG deferida. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas remanescentes e honorários em favor do advogado da parte autora, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme as diretrizes supramencionadas.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, e mantida a sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias. Nada postulando, autos ao arquivo.

GUARABIRA, data e assinatura digitais.

KÁTIA DANIELA DE ARAÚJO

Juíza de Direito